



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0004034-20.2020.6.27.8000
INTERESSADOS	: SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ASSUNTO	: CELEBRAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO CONTRATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO.

Parecer nº 1114 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de informação quanto à existência de suposta infração administrativa praticada pela empresa **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICACOES LTDA.**, relacionada a subcontratações, bem como pedido de celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 04/21, o qual foi firmado com a referida empresa para a prestação de serviços de solução de comunicação de dados para a interligação da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA - e as Unidades Eleitorais localizadas em todo Estado.

O Termo Aditivo tem por objetivo a alteração subjetiva da contratada, uma vez que essa empresa foi incorporada pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, a qual, por sua vez, passou por um processo de cisão parcial de que resultou a empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., que teria assumido os ativos de infraestrutura e rede e os contratos do segmento B2B formalizados entre Órgãos Públicos da Administração direta e indireta e Autarquias Governamentais, como o presente.

Desse modo, passará a figurar como contratada, a empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Conforme destacado pela ASCIN, as operações societárias acima referidas ocorreram após a licitação que deu ensejo ao Contrato nº 04/2021.

A ASCIN, tendo em vista o disposto no art. 78, VI da Lei nº 8.666/93, observou que como não há, nem no edital nem no contrato, qualquer vedação à realização das operações societárias pelas quais passou a contratada, não há qualquer óbice a elas.

Ademais, ressaltou que o TCU, por meio do Acórdão nº 634/07, manifestou-se favorável à alteração subjetiva do contrato em casos como o presente, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

Destacou ainda que a empresa informou que “Em termos contratuais, a DB3 sucederá a Fortel no que tange aos serviços de STFC e SCM em contratos com a Administração Pública, passando a figurar como Contratada no respectivo âmbito do Contrato, ressaltando-se ainda o compromisso da DB3 em cumprir todas as condições e obrigações com o devido suporte local da Fortel, prestando os serviços com os mesmos padrões de eficiência e qualidade, de forma que a operação societária e a decorrente reorganização regulatória decorrente da adaptação compulsória à regulamentação de telecomunicações não criem ônus algum para a Contratante.”.

Por fim, destacou que a habilitação jurídica, econômico-financeira e fiscal consta nos docs. nºs 1818416 e 1885095, opinando por não haver óbice à alteração contratual solicitada, após a atualização dos itens vencidos na declaração do doc. 1874013 (Declaração SICAF), caso a administração decida favoravelmente quanto ao aventado quesito da subcontratação.

É o relatório.

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e no Acórdão TCU nº 634/07, a ASJUR está de acordo com a ASCIN e opina pela realização de aditivo contratual com a finalidade de empreender a alteração subjetiva no Contrato nº 04/21, passando a constar, no caso, a empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., mas apenas após a atualização do item vencido na Declaração SICAF (doc. nº 1885095).

Opina-se, também, pela instauração de processo administrativo próprio visando apurar suposta infração administrativa praticada pela contratada, envolvendo a realização de subcontratações.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Danilo Raimundo Lisboa Mamede
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 28/06/2023, às 18:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO RAIMUNDO LISBOA MAMEDE, Técnico Judiciário**, em 30/06/2023, às 09:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1893120** e o código CRC **CF2ADAE6**.

0004034-20.2020.6.27.8000	1893120v9
---------------------------	-----------

